

PROJETO DE LEI MUNICIPAL N.º 038/2021

Altera e dá nova redação ao Artigo 5º e acresce os parágrafos 3º e 4º ao Artigo 8º da Lei Municipal nº 3.298/2017 – que Dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Selbach-RS, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o artigo 7º, inciso II, da Lei Orgânica do Município, remete a apreciação desta Augusta Câmara de Vereadores o seguinte Projeto de Lei.

Art. 1.º Altera e dá nova redação ao Artigo 5º da Lei Municipal nº 3.298/2017, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º Nos projetos de loteamento, a área destinada ao sistema de circulação, equipamentos urbanos, equipamentos comunitários e espaços livres de uso público, não poderá ser inferior, no seu total, a 35% (trinta e cinco por cento) da gleba a ser parcelada, proporcional à densidade de ocupação prevista no Plano Diretor ou aprovada por lei municipal para a zona em que o imóvel esteja localizado.

§ 1º Da porcentagem de área prevista no caput desse artigo 25% (vinte e cinco por cento) será destinada para as obras do sistema viário, 10% (dez por cento) será destinada para a construção de equipamentos urbanos e comunitários, e para espaços livres de uso público, sendo o percentual definido pela Administração Municipal, conforme a necessidade.

§ 2º Caberá à Administração Municipal estabelecer, na respectiva planta, ao lhe ser encaminhado o projeto de loteamento, os locais a serem reservados para os equipamentos urbanos, comunitários e espaços livres de uso público, de sorte que haja proporção entre essas áreas e o número total de lotes.

§ 3º Em qualquer hipótese, a porcentagem mínima destinada as áreas enumeradas no § 2º deste artigo, não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) da área a ser loteada, caso o loteamento não alcançar o percentual de 25% para as obras do sistema viário, o restante da área será destinada ao descrito no parágrafo § 1º.

§ 4º Nos termos do art. 22 da Lei n.º 6.766/79, os espaços reservados a que se refere o presente artigo, passam a integrar o

domínio do Município, a partir do registro do loteamento no Registro de Imóveis.

Art. 2.º - Ficam acrescentados ao Artigo 8º da Lei Municipal nº 3.298/2017, os parágrafos 3º e 4º:

§3º Ao longo das faixas de domínio público das rodovias, a reserva de faixa não edificável será de, no mínimo, cinco metros de cada lado.

§4º Ao longo das águas correntes e dormentes e da faixa de domínios das ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não edificável de, no mínimo, quinze metros de cada lado.

Art. 3.º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua promulgação e publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em 11 de junho de 2021.

Michael Kuhn
Prefeito Municipal

Registre-se, publique-se e
Cumpra-se, em 11.06.2021.

Katia Michele Passinato
Secretária de Administração,
Fazenda e Planejamento

Elaboração da minuta e visto:

Renan Pedro Knob
OAB-RS 84.781
Assessor Jurídico

**PROJETO DE LEI MUNICIPAL N.º 038/2021
DE 11 DE JUNHO DE 2021
MENSAGEM**

ASSUNTO: *Altera e da nova Redação ao Artigo 5º da Lei Municipal nº 3.298/2017 – que Dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e dá outras providências.*

PROPONENTE: PODER EXECUTIVO

TRAMITAÇÃO: REGIME NORMAL

FUNDAMENTAÇÃO: Competência da Lei Orgânica do Município, artigo 7º, inciso II.

Senhor Presidente, Senhores Vereadores.

Anexo encaminhamos a esta Egrégia Câmara, o Projeto de Lei Municipal n.º 038/2021 para o qual pedimos apreciação no regime normal desta Casa.

O presente projeto visa alterar e dar nova Redação ao Artigo 5º da Lei Municipal nº 3.298/2017 que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano, visando aumentar o percentual de área a ser destinada ao sistema de circulação, equipamentos urbanos, comunitários e espaços livres de uso público, passando para 35 % (trinta e cinco por cento), em atendimento a Lei Estadual nº 10.116/1994.

Visa ainda acrescentar ao Artigo 8º da Lei Municipal nº 3.298/2017, os parágrafos 3º e 4º, em razão da Lei Federal nº 13.913/2019, que possibilitou aos Município a redução da faixa não edificável contígua às faixas de domínio público de rodovias, sendo reduzida a área até o limite mínimo de 05 metros.

Sendo o que tínhamos para o momento, subscrevemo-nos, renovando elevados protestos de estima e distinta consideração.

Cordialmente,

Michael Kuhn
Prefeito Municipal

**EXMO SR.
JULIANO HAMMES
PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES
-NESTA-**